

N. F. Nº - 233067.0039/19-7

NOTIFICADO - EMILLY 46 PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI

NOTIFICANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/05/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0078-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Na impugnação apresentada, o sujeito passivo não apresentou elemento fático, que pudesse elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal. Documentos acostados pela Notificante comprovam a ocorrência da irregularidade. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 31/05/2019, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 060.005.002: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, através de representante (fls. 16/21), inicialmente sintetizando o conteúdo do lançamento, para, em seguida asseverar:

“Conforme os esclarecimentos prestados, os documentos fiscais não são inidôneos; resta claro, na espécie, que a impugnante logrou comprovar a situação, razão pela qual, se pugna pela improcedência da lavratura do Auto de infração nº 2330670039/119-7”

Finaliza a peça defensiva requerendo a insubsistência do lançamento, em face da prova juntada.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte EMILLY 46 PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI, CNPJ nº 027.369.684/0001-50, o qual foi autorizado para uso vinculado ao estabelecimento de razão social FÁBIO SOARES DE SÃO LEÃO, CNPJ nº 13.791.584/0001-02. Cabendo registrar que o Sr. FÁBIO SOARES DE SÃO LEÃO, CPF nº 273.718.558-09 consta como único **responsável pelos dois estabelecimentos** supracitados, conforme consultas cadastrais realizadas pela Notificante no Sistema de Informações do Contribuinte – INC (fls. 03/03-v e 06/06-v).

Outro fato de destaque, lastreado nas consultas cadastrais referidas acima, é que o estabelecimento proprietário do equipamento apreendido, assim como o estabelecimento notificado, eram sediados no mesmo endereço, qual seja, Avenida Rio Camaçari nº 21, bairro Camaçari de Dentro, município de Camaçari/BA, CEP 42.806-100.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O Contribuinte alega que, conforme os esclarecimentos prestados, os documentos fiscais não são inidôneos, pugnando pela insubsistência do lançamento, em face da prova juntada.

Verifico que foram anexados os seguintes documentos na peça defensiva: 1) Fotocópia da CNH do Sr. FÁBIO SOARES DE SÃO LEÃO, CPF nº 273.718.558-09 (fl. 17); 2) Via da presente Notificação Fiscal e respectivo Demonstrativo de Débito (fls. 18/19); 3) Via do Termo de Visita Fiscal (fl. 20); e 4) Fotocópia do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 21).

Considero que os documentos juntados são inservíveis para lastrear a alegação defensiva, assim como, a bem da verdade, a discussão da presente lide não diz respeito à inidoneidade de documentos, mas, sim, a utilização irregular de equipamento “POS” não vinculado ao CNPJ do estabelecimento notificado.

Por outro lado, examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pela Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, lavrado em 31/05/2019, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 05); 2) Termo de Visita Fiscal, lavrado em 31/05/2019, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 04); 3) Fotocópia de impresso extraído do “POS” apreendido (fl. 08), datado de 31/05/2019, que discrimina o CNPJ nº 13.791.584/0001-02, o qual difere do CNPJ do estabelecimento notificado, qual seja o de nº 27.369.684/0001-50 (fl. 08); 4) Consulta, realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do Notificado e do estabelecimento proprietário do equipamento apreendido (fls. 03/03-v e 06/06-v); 5) Fotocópia do código de barras do “POS” apreendido, constante na parte anterior do equipamento (fl. 09).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pela Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233067.0039/19-7, lavrada contra **EMILLY 46 PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR